



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 18/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **00077001184/2020-93**

RECORRENTE: **I.V.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SECOM-PR - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante registra os seguintes questionamentos e pedidos:

"1) O Governo Federal mantém contratos para o monitoramento de redes sociais? Com quais empresas o Governo Federal mantém esse tipo de contrato? Quando foram efetivadas essas contratações? Quais foram as modalidades de licitação utilizadas para a efetivação das referidas contratações?"

2) Quais foram os valores gastos pelo Governo nos últimos cinco anos com as referidas contratações? Qual o montante despendido em cada ano?"

3) Encaminhar cópia dos contratos firmados pelo Governo Federal para este tipo de serviço.

4) Quais são as redes sociais monitoradas pelo Governo Federal diretamente ou por meio de empresas contratadas? Que tipo de monitoramento de redes sociais o Governo Federal costuma realizar? O Governo Federal utiliza ferramentas de monitoramento diretamente ou por meio de empresas contratadas para monitorar pessoas? Quais são as pessoas eventualmente monitoradas pelo Governo Federal?"

5) Quais são os nomes e as matrículas dos servidores nomeados como gestores dos contratos eventualmente firmados para o monitoramento de redes sociais ou que realizam diretamente o monitoramento de redes sociais no âmbito do Governo Federal?"

6) Encaminhar cópia dos estudos, relatórios, resumos ou qualquer outro documento produzido em razão do monitoramento de redes sociais realizado pelo Governo Federal diretamente ou por meio de empresas contratadas de janeiro de 2019 até a data de recebimento do presente requerimento".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão prestou as seguintes informações para cada um dos itens do pedido:

1) Desde 27/03/2020 a SECOM mantém contrato com a empresa de comunicação Digital Comunicação Integrada Eireli (contrato nº 01/2020), por meio do qual são prestados serviços de monitoramento de redes sociais. A contratação da referida empresa foi realizada por dispensa de licitação, em caráter emergencial, observando-

se o menor preço entre as empresas consultadas no mercado.

2) Os valores executados em relação às atividades de monitoramento de redes sociais foram:

2015: R\$ 3.122.384,74; 2016: R\$ 3.432.763,48; 2017: R\$ 5.367.808,67; 2018: R\$ 4.608.972,35; 2019: R\$ 2.660.776,39 (valor pode sofrer alteração por ainda estar em processo de ateste e autorização de pagamento).

3) Link de acesso aos contratos: <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-econtratos/contratoscomunicacao-digital/contrato-n-01-2020comunicacao-digital-icomunicacaointegrada-eireli>.

4) Por meio do contrato com a empresa supracitada a SECOM monitora os dados públicos das seguintes plataformas digitais: Facebook; Twitter; YouTube e Instagram. Faz-se o monitoramento do debate público nas mídias sociais sobre os temas de interesse do País, independentemente da fonte ou tema, como, por exemplo, Saúde, Educação, Economia, Segurança Pública, etc. Também são monitorados debates e conversas relacionadas a órgãos públicos e autoridades públicas federais, como o Presidente e o Vice-Presidente da República, ministérios e seus respectivos Ministros, Secretarias, autarquias, entre outros. Com base nas diversas posições colhidas por meio do monitoramento, a área de comunicação do Governo pode atuar para aprimorar e tornar determinadas ações desenvolvidas pelo Governo mais claras ao cidadão, as quais são alvo de discussão face a algum tema discutido no âmbito das redes sociais. Não há, à exceção das autoridades já mencionadas, monitoramento eventual ou fixo de nenhum cidadão brasileiro ou estrangeiro na operação contratada. Portanto, não há nenhum tipo de listagem prévia de atores sociais a serem monitorados, mas tão somente a identificação e o acompanhamento dos perfis mais compartilhados dentro das temáticas de interesse.

5) O gestor do contrato nº 01/2020 é o servidor M.C.M., matrícula SIAPE 10***59. Nenhum servidor realiza monitoramento de redes sociais no âmbito do Governo Federal.

6) O acesso aos documentos é restrito, pois eles subsidiam a SECOM na tomada de decisão, inclusive naquelas relacionadas às campanhas publicitárias em curso, por isso configuram documentos preparatórios, nos termos do art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012. A SECOM cita o entendimento da CGU no âmbito do processo precedente NUP 00077.002227/2019-14, segundo o qual a divulgação de uma informação *“incorreta ou incompleta poderia vir a causar grandes transtornos, ao ser disseminada na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão, tratando-se de adotar cautela necessária para zelar pela confiança dos administrados, no presente caso, às ações de comunicação social da Presidência da República”*. Por fim, a SECOM informa que, para garantir o cumprimento do disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e a transparência na utilização dos recursos públicos, convencionou disponibilizar, com defasagem de 12 meses de sua elaboração (período mínimo para que se tenha segurança com relação ao impacto de sua divulgação, tendo em vista tratar-se de documentos preparatórios), os dados brutos do monitoramento de mídias sociais, em formato aberto, disponíveis no endereço <http://dadosabertos.presidencia.gov.br/dataset/monitoramento>.

1ª Instância: O Requerente discorda das informações prestadas para os itens 4 e 6. Alega que a SECOM não especificou os perfis monitorados pelo Governo nas redes sociais, embora tenha admitido a realização de seu monitoramento. Interpreta que a Lei de Acesso à Informação não proíbe a entrega de documentos preparatórios, por isso a Administração teria relativa discricionariedade para conceder tais documentos. Assim, após uma extensa argumentação, reitera o pedido de envio dos perfis monitorados e dos relatórios produzidos desde janeiro de 2019. A SECOM mantém a negativa reiterando o teor da resposta inicial.

2ª Instância: O Requerente recorre reiterando os termos do seu recurso de 1ª Instância. A SECOM mantém a negativa nos termos da resposta inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU o Requerente reitera os termos dos recursos de 1ª e 2ª Instâncias. Ademais, questiona os argumentos utilizados pela CGU no precedente citado pela SECOM para obstar o envio dos dados solicitados, pois considera que eles não encontram fundamento na legislação e são *“absolutamente*

contrários" ao dever de transparência imposto a qualquer gestor público, consolidado na Constituição. Por fim, diz ser urgente e imprescindível a reforma da referida decisão para que o pedido seja integralmente cumprido, inclusive com o envio dos perfis monitorados e dos relatórios produzidos desde janeiro de 2019. A CGU cita precedentes que trataram do acesso a relatórios de monitoramento das redes sociais (00077.003430/2019-16, 00077.002570/2019- 69, 00077.002227/2019-14 e 00077.000509/2020-11) e equivocadamente informa que a CMRI teria reconhecido que os relatórios solicitados teriam natureza de documentos preparatórios, que se limitavam ao período de 12 (doze) meses da sua produção. Agrega que identificou junto ao Recorrido, em sede de esclarecimentos adicionais, que os relatórios produzidos até maio de 2019 estão disponíveis em <http://dadosabertos.presidencia.gov.br/dataset/monitoramento>. Segundo o parecer da CGU, a SECOM teria informado que nos meses de junho e julho de 2019 não foram produzidos relatórios, assim não haveria o que se publicizar. Não foram identificadas considerações do órgão recursal sobre a parte do recurso que solicita acesso aos perfis monitorados. Assim, a CGU indefere o recurso, com fulcro no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, *"haja vista que parte do pedido versa sobre 'documento preparatório', cuja divulgação de seu conteúdo poderia afetar e prejudicar o ato decisório por ele subsidiado, e que a outra parte foi plenamente atendida pelo Órgão"*.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre à CMRI reiterando os termos do recurso anterior.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que o Requerente reitera o pedido de envio dos perfis monitorados nas redes sociais e dos relatórios produzidos desde janeiro de 2019. Em relação aos perfis monitorados, identificou-se que o Recorrido informa que *"não há, à exceção das autoridades já mencionadas, monitoramento eventual ou fixo de nenhum cidadão brasileiro ou estrangeiro na operação de monitoramento contratada. Portanto, não há nenhum tipo de listagem prévia de atores sociais a serem monitorados. Há tão somente a identificação e o acompanhamento dos perfis mais compartilhados dentro das temáticas de interesse"*. Para melhor entendimento do procedimento de monitoramento de redes sociais pela SECOM, foi realizada interlocução, por meio da qual o Órgão reiterou que os perfis a que se refere a resposta fornecida ao Requerente são os perfis oficiais gerenciados pela SECOM, quais sejam, os perfis das autoridades públicas federais informados. Desta feita, entende-se que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, esta parcela do recurso não será conhecida. Quanto à parte que trata do fornecimento dos relatórios de monitoramento de redes sociais produzidos em 2019, cumpre registrar que o tema já foi objeto de apreciação por esta Comissão nos precedentes de NUPs 00077.002227/2019-14 e 00077.003430/2019-16. No primeiro processo fora realizada diligência junto à SECOM, que informou que os relatórios em questão apresentam a metodologia empresarial de trabalho e o *know-how* da empresa contratada responsável por sua elaboração, elementos estes estratégicos e necessários à elaboração dos produtos comercializados por ela, cuja divulgação poderia prejudicá-la no mercado concorrencial. Além disso, foi informado que os relatórios conteriam dados de terceiros, que não podiam ser expostos, o que acarretaria o tarjamento de uma quantidade expressiva de informações contidas em inúmeras páginas/documentos, afetando de forma considerável o desenvolvimento das rotinas da SECOM. Pontue-se que esta Comissão atua seguindo rigorosamente o princípio da boa-fé e da veracidade das informações prestadas

pelos órgãos recorridos. Assim, à época, a CMRI decidiu pela negativa de acesso, com fundamento no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 2011, e nos arts. 6º, inciso I, e 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois considerou-se a necessidade de preservação de informações pessoais e comerciais, além dos trabalhos adicionais envolvidos para atendimento do pedido. Cabe registrar que não há posicionamento ou entendimento da CMRI quanto à natureza preparatória dos referidos relatórios, tampouco predefinição, pela Comissão, de prazo para publicização destes, pois, volta-se a dizer, com os esclarecimentos fornecidos pela SECOM, entendeu-se que os dados pleiteados, se divulgados, comprometeriam sigilos previstos em leis específicas, que deveriam ser respeitados. Todavia, em análise do recurso ora tratado, identificou-se que, após reunião com a Controladoria-Geral da União (indicada em seu parecer no NUP 00077.000509/2020-11, no qual não houve interposição de recurso à CMRI), a SECOM teria “*convencionado a disponibilização dos documentos, com defasagem de 12 meses de sua elaboração (período considerado mínimo para que se tenha segurança com relação ao impacto de sua divulgação), os dados brutos do monitoramento de mídias sociais em formato de Dados Abertos*”. Assim, realizou-se nova interlocução com a Recorrida, que informou que: (i) “*os dados pessoais sensíveis são excluídos das planilhas antes da disponibilização em Dados Abertos*”; e que (ii) “*os relatórios continuam apresentando a metodologia empresarial e o Know-how da empresa, dessa forma, estão sendo publicados os dados brutos do monitoramento que servem de subsídio para a elaboração dos relatórios. Os arquivos de dados brutos contêm apenas relação de dados públicos coletados, não exibem, explicitamente, quaisquer metodologias de análise dos dados ou de estruturação dos critérios de coleta*”. Destaque-se o esforço que o Órgão vem depreendendo para tratar os dados e disponibilizá-los em formato aberto, sem comprometer o sigilo de informações sensíveis, em consonância ao que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011. Adicionalmente, a SECOM informou que está tratando os dados brutos dos últimos relatórios produzidos e estima que “*até o final da primeira quinzena de fevereiro/2021*” as informações de todo o ano de 2019 estarão publicizadas no endereço retro mencionado. Diante do exposto, indefere-se o pedido de acesso aos relatórios de monitoramento, com fulcro no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, mantendo-se o entendimento desta Comissão acerca da necessidade de preservação das informações pessoais e comerciais ali constantes. Todavia, sugere-se ao Interessado o acesso aos dados brutos do monitoramento de redes sociais disponibilizados em <http://dadosabertos.presidencia.gov.br/dataset/monitoramento>.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela afeta às informações sobre os perfis monitorados em redes sociais, pois não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte que conhece, referente ao acesso à íntegra dos relatórios de monitoramento, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que os documentos contêm dados pessoais e comerciais sensíveis.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2367472** e o código CRC **6FFE9653** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
